

ESCLARECIMENTOS

1. SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NAS LICITAÇÕES PARA ME, EPP E MEI

Tendo em vista que o artigo 31 da Lei Federal 8666/93, é expressa ao determinar a obrigatoriedade de demonstrações contábeis do último exercício social, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Do ponto de vista tributário as pequenas empresas, tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.**

A Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.**

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “***contabilidade simplificada***”, que veio a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que **não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.**

Em conformidade com o Art 31, inciso I da [Lei 8.666/93](#) a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A Lei nº 9.317/96, por sua vez, previa a dispensa da escrituração comercial para micro e pequenas empresas, nos seguintes termos:

“Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores”.

Ocorre que, a Lei nº 9.317/96 foi expressa e totalmente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual não reproduziu o dispositivo acima citado. O novo diploma legal, em relação à contabilidade das micro e pequenas empresas, reza em seu art. 27:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”. (grifei)

A princípio, o Conselho Federal de Contabilidade regulamentou a contabilidade simplificada pela Resolução nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a qual disciplinava em seu item 7:

“7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3”.

No entanto, essa Resolução foi expressamente revogada pela Resolução nº 1330/2011. Para as microempresas e empresas de pequeno porte foi editada a Resolução nº 1.418/2012, que aprovou o ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários”.

A Lei de Licitações, por sua vez, ao tratar da habilitação de empresas participantes de certames licitatórios prevê que para fins de qualificação econômico-financeira **a Administração poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93).

Se observarmos, portanto, esse os dispositivos legais em vigor concluímos que não há dispensadas pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, salvo o previsto no art. 3º do Decreto federal nº 6.204/2007 que prevê que, em âmbito federal, “na habilitação em licitações **para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.

Ademais, a Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção da escrituração prevista nessa Resolução deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Alguns doutrinadores entendem pela possibilidade de dispensa do balanço orçamentários para a participação em licitações, tendo em vista a necessidade de manutenção de toda a escrituração contábil ser financeiramente onerosa para as micro e pequenas empresas.

No entanto, pedimos venia para transcrever dois posicionamentos de renomados administrativistas que defende as micro e pequenas empresas estariam liberadas da apresentação de balanço para fins fiscais, e não para efeito de participação em licitações.

Nesse sentido leciona Sidney Bittencourt leciona:

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital”. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)(grifei)

Corroborar esse entendimento, as lições do saudoso mestre Carlos Pinto Coelho Motta versou:

“As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06”. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).

Analisando diversos editais, percebe-se que a adoção dos posicionamentos acima expostos tem sido faculdade dos órgãos, devendo o licitante verificar o que prevê o ato convocatório, sob pena de inabilitação.

Insta relatar ainda que, a nosso ver, tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, mas tão somente garante à

administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Quanto aos empresários individuais e MEI, o fato destes estarem dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias, uma vez que esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, **estes estão dispensados da apresentação do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”**, devendo apresentar apenas Declaração do contador.

2. DA OBRIGATORIEDADE DA VISTORIA

Quanto à vistoria, a Declaração da SMT pode ser emitida em nome de quem está a documentação. E em caso de sublocação, a empresa que vier participar da licitação, apresenta uma Declaração de Responsabilidade, onde se responsabiliza em apresentar o veículo correspondente à vistoria e faz um contrato de sublocação com o proprietário do veículo.

Santarém, 08 de maio de 2015.

Claudia Regina Queiroz Reis
Pregoeira Municipal/SEMED

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____

Ciente em: ____/____/2015.

Empresa/Responsável: _____